

**APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 90.01.03885-9-MT  
(Primeira Turma)**

Apelante: Hélio Pereira de Moraes  
Apelado: Instituto Brasileiro de Desenvolvimento Florestal — IBDF  
Relator: Exmo. Sr. Juiz Aldir Passarinho Junior

*Administrativo. Desmatamento. Embargo dos trabalhos. Licença. Não concessão. Inveracidade alegada sobre o laudo particular que instruiu o pedido de desmatamento. Floresta densa. Irregularidade na forma de derrubada da mata. Matéria de prova. Denegação do writ.*

*I — Caso em que a licença não chegou a ser formalizada e, após as investigações do IBDF, apurou-se que a natureza da mata objeto do requerimento de derrubada era diversa da alegada no laudo particular que instruiu o pedido de desmatamento, além do que os trabalhos, já iniciados precipitadamente, eram realizados de forma irregular, com destruição de áreas de preservação permanente.*

*II — Inexistência de direito líquido e certo ao desmatamento, sendo certo que a demonstração do contrário demandaria ampla dilação probatória, incompatível com a via estreita do writ.*

*III — Apelação a que se nega provimento.*

**ACÓRDÃO**

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas:

Decide a 1.<sup>a</sup> Turma do Tribunal Regional Federal da 1.<sup>a</sup> Região, à unanimidade, negar provimento à apelação, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Custas, como de lei.

Brasília, DF, 11 de setembro de 1991 (data do julgamento).

Juiz Plauto Ribeiro  
Presidente

Juiz Aldir Passarinho Junior  
Relator

**RELATÓRIO**

O EXMO. SR. JUIZ ALDIR PASSARINHO JUNIOR: — Adoto o relatório da r. sentença de 1.<sup>o</sup> grau, **verbis** (fls. 116/117):

“Hélio Pereira de Moraes, brasileiro, casado, pecuarista, residente e domiciliado em São Paulo-SP, à Alameda F. França n.<sup>o</sup> 910, 5.<sup>o</sup> andar, impetrou o presente Mandado de Segurança contra ato do senhor Delegado Estadual do Instituto Brasileiro de Desenvolvimento Florestal (IBDF), alegando que, sendo proprietário de uma área de 6.053,7 hectares de terras, com os limites e localização consignados na petição inicial, obteve da citada autarquia autorização para exploração de 1.936 ha., quantidade bem aquém do limite máximo permitido pela legislação regente, mas, inexplicavelmente, a autoridade impetrada embargou os serviços de desmatamento, autuou o impetrante e apreendeu o maquinário empregado nos trabalhos. Pediu a notificação da autoridade coatora e a concessão de liminar, bem como, a final, a definitiva segurança. Valorou o feito em Cr\$ 1.000,00, instruindo a petição inicial com os documentos de fls. 09/23.

Negada a liminar e notificada a autoridade impetrada, esta espalhou as informações de fls. 28/38, instruídas com os documentos de fls. 39/100, declarando que realmente foi requerida autorização para exploração florestal de 1.936 hectares dentro de área maior, mas, examinando os autos, o IBDF constatou uma série de irregularidades, principalmente no laudo de vistoria técnica firmado por engenheiro florestal escolhido pelo impetrante, pelo que foi sobrestado o respectivo processo e notificado o impetrante para satisfazer as exigências legais, o que não foi atendido. Mesmo sem autorização, o impetrante deu início ao trabalho de desmate, o que resultou em autuação, na forma da lei. Concluindo, sustenta a inexistência de qualquer ilegalidade em seu ato e, por conseguinte, não haver direito líquido e certo a ser protegido. Pediu a denegação da segurança.

O impetrante, em razão dos documentos vindos com as informações, tornou à fala às fls. 102/109, reeditando os argumentos outrora expendidos, para ele fortalecidos pela documentação acostada pela impetrada, sempre gizando que a autorização houvera sido concedida. Trouxe à flor citações doutrinárias e trechos de decisão judicial reconhecendo o direito e da garantia ao devido processo legal.

O Ministério Público Federal acostou o depurado parecer de fls. 111/114, subscrevendo, com o brilhantismo de sempre, as informações apresentadas pela autoridade impetrada."

Sentenciando, o MM. Juiz Federal da 2ª Vara do Estado de Mato Grosso, Dr. Odilon de Oliveira, denegou a segurança (fls. 116/119).

Inconformado, apela o impetrante às fls. 121/124, com contra-razões de fls. 125/126.

Parecer do Ministério Público Federal junto a esta Corte, de autoria do Dr. João Batista de Almeida, pelo improvimento do recurso (fls. 131/132).

É o relatório.

### VOTO

O EXMO. SR. JUIZ ALDIR PASSARINHO JUNIOR (RELATOR): — Trata-se de mandado de segurança impetrado por proprietário rural contra o ato do IBDF que, após a concessão de licença para desmate e iniciados os trabalhos, sofreu embargo da obra e apreensão de maquinário.

O impetrante alega que o pedido foi concedido e apresentado como prova o "Termo de Responsabilidade e Preservação de Floresta" de fls. 14/15.

Diz o referido termo o seguinte:

"Declara perante a Autoridade Florestal que também este "Termo" assina, tendo em vista o que dispõe o Artigo 53 item IV da Instrução Normativa IBDF nº 061/80-P, de 11.04.80, alterada pela Instrução Normativa IBDF nº 002/80-P, de 29.04.80, publicado no Diário Oficial da União na data de 06.05.80, em atendimento ao que determina a Lei nº 4.771, de 15 de setembro de 1965 — Código Florestal, em seus Artigos 16 e 44, que a "FLORESTA OU FORMA DE VEGETAÇÃO" existente, com área de 3.026,85 hectares, relativos a 50% do total da propriedade que é de 6.053,7 hectares, compreendidos no limite abaixo indicado, fica "GRAVADA COMO DE UTILIZAÇÃO LIMITADA" não podendo nela ser feito qualquer tipo de exploração a não ser mediante AUTORIZAÇÃO DO IBDF. O atual proprietário compromete-se por si, seus herdeiros e sucessores a fazer o presente gravame sempre bom, firme e valioso."

Ora, o documento em questão de modo algum assegura ao impetrante direito ao desmate indiscriminado, na área remanescente, de 3.026,85, cor-

respondente aos restantes 50%. Diz é que estes 50% são intocáveis, salvo autorização expressa do IBDF, o que não significa que o desmatamento de qualquer área não tenha de obedecer às normas legais e regulamentares vigentes.

O pedido de desmate, em relação ao qual sofreu embargo o impetrante, refere-se à área de 1.936 hectares, compreendida, como dito, nos 50% restantes que, em tese, podem ser tocados, porque fora da área de preservação de floresta.

A respeito desses 1.936 hectares o impetrante limitou-se a anexar, com a exordial, laudo de vistoria técnica realizado por engenheiro florestal por ele contratado (fls. 11/13). Também junta o impetrante guia de recolhimento de taxa de autorização para desmate (fls. 21). Mas o curioso é que a referida taxa foi recolhida em 24.03.87, apenas seis dias antes do pagamento de multa relativa ao auto de infração anterior (fls. 22/23) esta, revelada com as informações, decorrente de desmate antigo de área menor (240,0 ha), sem autorização do IBDF (fls. 72/73).

A propósito, esclarecem as informações do impetrado o seguinte (fls. 29/33):

"O impetrante requereu autorização para exploração florestal em 1.936,0 ha. (**desmatamento a corte razo**) destinada a pecuária, no imóvel de sua propriedade denominado "Fazenda Nossa Senhora Aparecida" (ex-Fazenda Sararé), localizada na Estância Bom Jardim, Município de Vila Bela da Santíssima Trindade-MT. O processo foi instruído com requerimento firmado pelo Engenheiro Florestal José Luiz de Pinho Sutherland — CREA 4012-D-PR, visto nº 491/MT na qualidade de Procurador do impetrante, capeado pelas peças apresentadas, sem contudo, pensar o competente Instrumento Procuratório (Doc. 10/11).

Analisando os autos, e principalmente o **Laudo de Vistoria Técnica** (doc. 11), o Grupo Técnico da Delegacia emitiu parecer apontando as seguintes irregularidades:

— "no item 10 do Laudo Técnico de Vistoria, consta que a área a ser explorada é formada por **Cerradão e mata de transição**, no entanto, a **legislação em vigor não permite que se faça exploração a corte razo para este tipo de formação florestal (mata de transição)**". (Grifamos).

— não esclarece o requerimento — "se a exploração efetuada foi autorizada ou se foi à revelia do IBDF" sugerindo:

- a) **apresentação de novo mapa demonstrando a área de cerrado, e a de mata de transição** (grifamos);
- b) expedição da autorização para desmatamento com base no item II da Letra "b" da IC/N.º 001/86-DE/MT., caso a área explorada (240,0 ha. — constante do Laudo) possuísse a necessária autorização. E, na inexistência, que fosse observado o disposto no item III da citada alínea (Doc. 08 a 08/4). (Doc. 12).

A autoridade local, em função dos termos da análise técnica, e da informação verbal prestada pessoalmente pelo impetrante, de que a mencionada exploração havia sido executada sem a prévia e necessária autorização do IBDF, portanto, à revelia do Órgão, decidiu pela adoção das seguintes medidas saneadoras do processo:

1 — autuação do impetrante pela exploração dos 240,0 ha. à revelia do IBDF, arbitrando a multa pecuniária e administrativa em 30 MVR (trinta maior valor de referência);

2 — liberação da autorização para desmatamento na área indicada, englobando a autuada;

3 — concessão do prazo de 30 (trinta) dias improrrogáveis ao Técnico responsável pela emissão do Laudo de Vistoria, para:

- a) apresentação do Termo de Responsabilidade e Preservação de Floresta, devidamente averbado à margem da matrícula do imóvel;
- b) mapa de caracterização da área de **cerrado e mata**;
- c) cronograma fixando espécies e n.º de árvores de mº (metro cúbico) e,
- d) cumprimento das demais exigências contidas na IC/001/86-DE/MT (Doc. 08). (Doc.13)

O Técnico José Luiz de Pinho Sutherland, na qualidade de representante legal do impetrante, tomou conhecimento das pendências, ficando cientificado no ato, de que a autorização para desmatamento somente seria expedida após cumprimento destas, com regularização instrumental do processo.

Sendo autuado, o impetrante, via do seu representante legal, procedeu ao recolhimento da multa e da taxa correspondente à vistoria que seria realizada **a posteriori** pelo IBDF. (Doc. 14 a 16).

Entretanto, a Autorização para Desmatamento teve a sua expedição condicionada ao cumprimento das pendências conforme acima exposto, e principalmente quanto à situação da cobertura arbórea existente na área, informação essencial à liberação da licença requerida.

Diligenciando o representante legal do impetrante apresentou o Termo de Responsabilidade e Preservação de Floresta, e o Instrumento Particular de Procuração, ficando, no ato, ciente de que o processo continuaria sobrestado aguardando as informações técnicas solicitadas pelo órgão, sem as quais era impossível a expedição da Autorização, que entretanto, já se encontrava elaborada e datada (26.03.87), aguardando, apenas a formalização técnica do processo para merecer a assinatura da Autoridade competente (Doc. 17/18 e 19).

Neste Interim a Delegacia recebeu denúncia oferecida pela empresa Agropecuária Estrela do Guaporé S/A. contra o Impetrante, pela **execução de desmatamento a corte raso em área de floresta primitiva**. Foi designado e autorizado o deslocamento de uma equipe composta de 02 Técnicos e um Agente de Defesa Florestal para diligência e vistoria da área denunciada. (Doc. 20).

Realizada a vistoria de local, detectou-se a procedência da denúncia eis que à revelia do IBDF, na área **estava sendo executada derrubada de florestas com predominância das essências florestais denominadas vulgarmente de — cerejeira, cambará, mogno, peroba e outras típicas de florestas primitivas com a agravante de atingir a exploração às margens dos córregos que cortam a propriedade, áreas de preservação permanente (MATAS CILIARES) defeso a corte** de acordo com o art. 2º da Lei n.º 4.771/65, Código Florestal, alterado pelo art. 1º da Lei n.º 7.511, de 07.07.86 (Doc. 04), além de não ter sido observado qualquer critério técnico florestal, com destruição pura e simples da floresta e do material lenhoso oriundo da derrubada.

Pelos ilícitos constatados, o Impetrante foi penalizado com multa administrativa conforme Auto de Infração n.º 0021660, de 10.04.87, com embargo das explorações e apreensão dos instrumentos utilizados na infração conforme Termo n.º 0011384 (Doc. 21 e 22).

A vistoria técnica evidenciou, também, a convência praticada pelo Eng.º Florestal JOSÉ LUIZ DE PINHO SUTHERLAND, no ato praticado pelo Impetrante, em razão das informações inverídicas por ele carregadas ao LAUDO DE VISTORIA de sua responsabilidade ao classificar a cobertura vegetal da área de questão como sendo 50% DE CERRADÃO e 50% DE MATA DE TRANSIÇÃO, cujo procedimento não se enquadra na Classificação do Quadro I da Portaria n.º 486/86-P, de 28.10.86, estando em desacordo com a Lei n.º 7.511/86, de 07.07.86, posto que a citada área é coberta de "FLORESTA", razão pela qual

a equipe técnica da Delegacia emitiu parecer recomendando a aplicação das sanções administrativas cabíveis ao referido Técnico. (Doc. 23 e 24).”

A documentação acostada com as informações, especialmente a de fls. 72/74 e 82/98, ratifica os fatos narrados pelo IBDF.

Com as informações, veio o documento que faltara na exordial, isto é, a “Autorização para Desmatamento” expedida pelo IBDF relativamente à área de 1.936,00, de 26.03.87. **Mas o documento não chegou a ser formalizado e expedido, por falta de assinatura da autoridade competente (fls. 78).**

E, logo após, em 01.04.87, motivado por denúncia, o IBDF procedeu às investigações que relatam as informações, concluindo pela irregularidade do desmate e o embargo da obra, revelando, inclusive, que o laudo técnico do engenheiro florestal contratado pelo impetrante e que instruiu o pedido de desmatamento não correspondia à realidade, por conter dados inverídicos sobre a natureza da mata (floresta densa e não cerrado, como alegado) e a forma como vinha sendo derrubada.

De tudo conclui-se que o impetrante não chegou a obter autorização para desmatamento. Deu início ao processo, mas este não chegou ao seu final, porque não formalizado o documento hábil a tanto, de fls. 78.

De outro lado, o ato da autoridade impetrada longe de ser arbitrário, está amplamente motivado pelas irregularidades apontadas e acima expostas.

Evidentemente que para chegar-se a conclusão diversa, ou seja, que o desmatamento era legítimo, seria necessária ampla dilação probatória, com prova pericial para apuração da qualidade da mata em questão e a forma de sua derrubada, o que é incompatível na via estreita da ação mandamental.

Ante o exposto, nego provimento à apelação, confirmando a r. sentença que denegou a segurança.

Custas pelo impetrante.

É como voto.

Aldir Passarinho Júnior  
Relator

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO  
SESSÃO DA PRIMEIRA TURMA

PAUTA DE: 11/09/91 JULGADO EM: 11/09/91  
AMS 90.01.03885-9/MT

Relator: Exmo. Sr. Juiz Aldir Passarinho Júnior  
Presidente da Sessão: Exmo. Sr. Juiz Plauto Ribeiro  
Procurador da República: Exma. Dra. Maria Célia Mendonça  
Secretário: Zeila de Souza Araújo

AUTUAÇÃO

Apte: Hélio Pereira de Moraes  
Adv: Salvador Pompeu de Barros Filho e outro  
Apdo: Instituto Brasileiro de Desenvolvimento Florestal — IBDF  
Adv: Ivo Nunes de Siqueira  
Nº de Origem: 0001814387 Vara: 2  
Justiça: Justiça Federal Estado/Com.: MT

SUSTENTAÇÃO ORAL

CERTIDÃO

Certifico que ao apreciar o processo em epígrafe, em sessão realizada nesta data, foi proferida a seguinte decisão:

“A Primeira Turma, à unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do Exmo. Sr. Juiz Relator.”

Acompanharam os Exmos. Srs. Juízes Eustáquio Silveira e Plauto Ribeiro.

Brasília, 11 de setembro de 1991.

Juiz Plauto Ribeiro  
Presidente

Zeila de Souza Araújo  
Secretária